



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15021/12

Instituto de Previdência do Município de Conde. Ato de Pessoal. Aposentadoria Voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Assinação de prazo para retificação dos cálculos proventuais. Ausência das providências ordenadas. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 TC 2852/2013

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame da aposentadoria voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Marly Feliciano da Silva, Auxiliar de Serviço, matrícula 13, baixado por ato da então Diretora Presidenta do *Instituto de Previdência do Município de Conde-IPM*.

O processo foi apreciado na sessão desta Câmara, ocorrida em 06/06/2013, tendo esta decidido, através da **Resolução RC1 112/2013**, assinar o prazo de 60 dias ao órgão de origem, a contar da publicação da decisão, para que procedesse à correção dos cálculos dos proventos com base na média aritmética, tal como apontado pela Auditoria às fl. 47/8.

A autoridade competente, regularmente notificada da decisão, deixou escoar o prazo concedido sem apresentar documentos ou justificativas.

É o Relatório, tendo sido determinadas as notificações necessárias.

VOTO

Tendo em vista a inobservância do prazo conferido à autoridade para as correções necessárias no cálculo da aposentadoria sob análise, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Declare o não cumprimento da Resolução **RC1 TC 112/2013**;
2. **Aplique ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde Sr. Josenildo Santiago, multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** em virtude de descumprimento a decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. **Assine** ao Presidente do Instituto de Previdência do **Município de Conde**, Sr. Josenildo Santiago, o prazo de **60 (sessenta) dias** para que tome as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem na elaboração de novos cálculos, tal como apontado pela unidade de instrução fl. 47/8, sob pena de nova multa.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15021/12

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC n.º 15021/12, referente ao exame da aposentadoria voluntária por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da servidora Marly Feliciano da Silva, e

CONSIDERANDO que decorrido o prazo assinado para as correções, a autoridade competente não veio aos autos para comprovar o cumprimento às determinações deste Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC 112/2013;
2. **Aplicar ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de Conde Sr. Josenildo Santiago**, multa no valor de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** em virtude de descumprimento a decisão do Tribunal, com fundamento no art. 56 da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso de não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do parágrafo 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
3. **Assinar** ao Presidente do Instituto de Previdência do **Município de Conde, Sr. Josenildo Santiago**, o prazo de **60 (sessenta) dias** para que tome as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem na elaboração de novos cálculos, tal como apontado pela unidade de instrução fl. 47/8, sob pena de nova multa.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de outubro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente

Representante do Ministério Público